



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600788-72.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600788-72.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALINE DELANE DA SILVA MOREIRA DEPUTADO ESTADUAL, ALINE DELANE DA SILVA MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de ALINE DELANE DA SILVA MOREIRA, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora ALINE DELANE DA SILVA MOREIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo partido Patriotas nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O presente procedimento foi inaugurado de ofício em decorrência da omissão na prestação de contas da candidata, a teor do art. 52, §6º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha 2018, efetivado por meio do despacho (Id. 302463).

A CEC 2018 prestou as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, bem como os demais dados disponíveis pertinentes ao conhecimento da economia de campanha (Ids. 493663, 493713, 493763, 483813, 493963 e 493913).

Devidamente citada, a candidata apresentou suas contas (documentos Ids. 564663, 564713, 564763, 564813,

594863 e 564913).

Diante dos documentos juntados pela candidata, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Relatório de diligências (Id. 846613), converteu o feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as inconsistências apontadas.

A candidata manifestou-se, retificou suas contas e juntou documentos (id. 921063, 921113, 921163 e 921213).

Apesar da nova documentação apresentada, a unidade de contas manifestou-se pela desaprovação das contas (Parecer Conclusivo id. 1355313).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1403463) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, pois a única falha detectada não apresenta gravidade suficiente para a rejeição das contas, por não comprometer sua regularidade, especialmente considerando o pequeno valor empregado.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ALINE DELANE DA SILVA MOREIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo partido Patriotas, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha (CEC 2018) a candidata não recebeu recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), nem recebeu recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

A Candidata teve movimentação financeira apenas na conta bancária nº 463949, do Banco do Brasil, aberta para movimentação exclusiva de outros recursos.

O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 900,00, advindo de Recursos Próprios.

Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 oriundo de Recursos de Pessoas Físicas e R\$ 500,00 de Recursos de Outros Candidatos –Outros Recursos.

As despesas realizadas somam R\$ 1.900,00, sendo R\$ 900,00 financeira e R\$ 1.000,00 recursos estimáveis em dinheiro.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restou caracterizada uma única irregularidade, qual seja: os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que pode revelar indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, visto que não ficou demonstrada, com documentos, a procedência dos recursos aplicados em campanha.

Para a unidade de contas, o fato de a candidata não ter informado na ocasião do registro de sua candidatura o valor de seu patrimônio, por si só, estaria a indicar que ela não teria capacidade financeira de doar, para si própria, a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), falha cuja gravidade deveria gerar a desaprovação das contas.

Em sua defesa, a candidata informa que é profissional autônoma, não tendo declarado Imposto de Renda no exercício anterior ao pleito, o que a enquadra na regra estabelecida pelo art. 29 caput e §7º da Res. TSE nº 23.553/2017, permitindo-lhe um autofinanciamento de até R\$ 2.855,97, ou seja, 10% do estabelecido como limite legal para apresentação de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física no ano anterior à eleição.

Embora a Unidade Técnica tenha opinado pela desaprovação das contas da candidata, partilho do entendimento lançado pelo órgão ministerial de que o caso é de aprovação, com ressalvas, das contas.

De início, cumpre registrar que inexistente dúvida acerca da origem do recurso. Trata-se do numerário de R\$ 900,00 (novecentos reais) que transitou entre contas bancárias, por transferência eletrônica, titularizadas ambas pela senhora ALINE DELANE DA SILVA MOREIRA.

O recurso teve origem em sua conta pessoal, cadastrada em seu CPF, e foi depositado na conta de campanha, aberta e cadastrada em seu CNPJ provisório e específico para a campanha. Assim, são sabidos a origem e o destino do recurso, afastando-se, portanto, alegação de Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

Ademais, no caso, os recursos próprios utilizados pela candidata em sua campanha eleitoral foram de pequena monta (R\$ 900,00) e não há nos autos indício algum de eventual procedência ilícita dos recursos.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no

conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando o parecer ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de **ALINE DELANE DA SILVA MOREIRA**, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator